



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.798 - DF (2013/0101238-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO GRISOLIA
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO CUNHA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÀS FORÇAS ARMADAS. AVERBAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.112/1990 POR FORÇA DE NORMA DISTRITAL. CARACTERÍSTICA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A Lei Federal 8.112/1990 é aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/1991, o que a caracteriza como norma materialmente local. Inviável, portanto, a análise de alegação de violação embasada na Lei Federal 8.112/1990 na espécie, por força do óbice da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 236.769/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.5.2013; AgRg no AREsp 80.172/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no Ag 1.344.004/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20.5.2011.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.798 - DF (2013/0101238-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO GRISOLIA
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO CUNHA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso (fls. 235-237/STJ).

A parte agravante alega que o regime jurídico dos servidores públicos policiais civis do Distrito Federal é de natureza federal, e não local. Pede, assim, o afastamento da Súmula 280/STF.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.798 - DF (2013/0101238-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.2.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de incorporação do tempo de serviço prestado pelo autor nas Forças Armadas para todos os efeitos, inclusive incorporação de adicional de tempo de serviço e progressão funcional.

Tenho que o Recurso Especial não merece prosseguir. Isso porque a norma legal tida por violada (art. 100 da Lei 8.112/90), não obstante seja federal, quando aplicada no âmbito do Distrito Federal, adquire natureza de legislação local, sendo, portanto, inviável de apreciação nesta Corte, nos termos do enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA PARA CURSO DE FORMAÇÃO. LEI Nº 8.112/90 E DECRETO-LEI Nº 2.179/84. NORMAS DE CONTEÚDO MATERIALMENTE LOCAL. 1. As Leis que regem os policiais civis do Distrito Federal, embora originárias da União, têm natureza de norma local, pelo que seu exame desborda dos limites do recurso especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1209844/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe 07/06/2010).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGENTE PENITENCIÁRIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. APROVAÇÃO EM OUTRO CONCURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DISPENSA DA FOLHA DE PONTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. LEI 8.112/90 E DECRETO-LEI 2.179/84 DE CONTEÚDO MATERIALMENTE LOCAL. STATUS DE NORMA DISTRITAL. IMPOSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO. 1. Não obstante o Decreto-lei 2.179/84 (que regula a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal) seja federal, seu conteúdo é materialmente local, uma vez que regula disposições atinentes apenas à Polícia Civil do Distrito Federal, o que lhe confere o status de norma distrital, impedindo, portanto, o conhecimento da matéria por esta Corte. 2. A Lei 8.112/90, embora federal, quando destinada a regular relações jurídicas de servidores distritais, possui natureza de lei local. Precedentes. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.017.939/DF, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9.3.2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. LEI 8.112/90. LEGISLAÇÃO APLICADA POR FORÇA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES.

É firme o entendimento nesta Corte Superior de Justiça de que a Lei 8.112/90, aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/91, assume caráter de lei local, não podendo ser analisada em sede de recurso especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 960.035/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09/06/2008).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REENQUADRAMENTO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM NORMA LOCAL. LEI 8.112/90. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DA SUPREMA CORTE.

A Lei 8.112/90, quando aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, reveste-se de natureza local, por força da Lei Distrital 197/91, sendo inviável o exame da sua aplicação em sede de recurso especial, em razão do óbice do enunciado 280 da Súmula da Suprema Corte. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp. 984.632/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 17/12/2007).

Agrego à fundamentação acima julgados mais modernos sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO - AGENTE DA POLÍCIA CIVIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DAS LEIS 8.112/90 E 4.878/65 - LEIS FEDERAIS QUE, APLICADAS AOS SERVIDORES DISTRITAIS, TÊM NATUREZA DE LEGISLAÇÃO LOCAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - PRECEDENTES.

1. "O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a Lei n. 4.878/1965 e a Lei n. 8.112/1990, por se referirem a servidores públicos do Distrito Federal, devem ser tratadas como lei local, atraindo a incidência do entendimento sedimentado na Súmula n. 280 do STF" (AgRg no Ag 1.344.004/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe de 20/5/2011).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 236.769/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 07/05/2013).

ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÀS FORÇAS ARMADAS E À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI 8.112/90. STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES.

1. A Lei 8.112/90, quando utilizada para reger relações jurídicas de servidores públicos distritais, como no caso em tela, reveste-se de lei local, o que atrai o óbice sumular n. 280/STF. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 80.172/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/03/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0101238-2

**AgRg no
AREsp 324.798 / DF**

Números Origem: 01791311420108070001 11791319 1791311420108070001 179131910 20100111791319
20100111791319AGS 571926720108070001

PAUTA: 06/08/2013

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO GRISOLIA
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO CUNHA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço - Averbação / Contagem Recíproca

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO GRISOLIA
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO CUNHA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.